



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600286-71.2020.6.20.0030 (PJe) - GUAMARÉ -
R I O G R A N D E D O N O R T E**

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: HELIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, COLIGAÇÃO CONFIANÇA
R E N O V A D A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO DE PAULA SILVA - RN0015485, CAIO FREDERICK
DE FRANCA BARROS CAMPOS - RN0016540, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES
DIOGENES - RN0005786, BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO - RN0013056, MONICK
EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA - RN0011746, ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA
FILHO - RN0006263, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN0009249, EDUARDO
RODRIGUES DE OLIVEIRA - RN0016536, RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES -
RN0007864, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN0016190, EMANUELL
CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA - RN0011641, RHANNA CRISTINA UMBELINO
D I O G E N E S - R N 0 0 1 3 2 7 3**

**Advogados do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR DA COSTA LEONES - RN0008077,
MAURO GUSMAO REBOUCAS - RN0004349
RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL,
I T A E C I O V I E I R A D E M E L O**

**Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CLARA FERNANDES SILVA - RN0018294, CARLO
VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA - RN0003942, LARISSA VIEIRA DE MEDEIROS SILVA -
RN0004798, RODRIGO FERNANDES DE PAIVA - RN0016370B
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNNO RICARTE FIRMINO BARBOSA - RN16464**

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por Hélio Willamy Miranda da Fonseca e pela Coligação Confiança Renovada contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que indeferiu o registro de candidatura do primeiro Recorrente ao cargo de Prefeito do Município de Guimarães/RN, nas eleições de 2020.

Nos Recursos Especiais (IDs 98184488 e 98186138) interpostos pela Coligação Confiança Renovada e por Hélio Willamy Miranda da Fonseca, em peças distintas – amparados nos arts. 14, § 5º e § 7º, e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal; e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral –; os Recorrentes alegam, em síntese: a) o candidato da coligação eleito em 2020 busca suceder pessoa estranha ao seu grupo familiar; b) a provisoriedade do mandato eletivo obtido em 2016 e a precariedade da liminar que o embasava afastam a inelegibilidade em questão; c) caracteriza *bis in idem* o indeferimento do registro com base no mesmo fundamento utilizado em 2016; e d) o TRE/RN dissentiu de seu próprio entendimento.



Em preliminar, o candidato alega nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Em contrarrazões, os Recorridos pugnam pela manutenção do acórdão regional (IDs 98186488 e 98321488).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do Recurso interposto pela Coligação Confiança Renovada e pelo desprovimento da irresignação deduzida por Hélio Willamy Miranda da Fonseca.

É o breve relato. Decido.

O Tribunal Regional manteve a sentença de indeferimento do registro de Hélio Willamy Miranda da Fonseca ao cargo de Prefeito do Município de Guamaré/RN nas eleições de 2020, em razão da inelegibilidade prescrita no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Inicialmente, verifico que a ilegitimidade *ad causam* da Coligação Confiança Renovada, suscitada no parecer ministerial, não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 72 do TSE.

Por outro lado, afasto a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, apontada pelo candidato, pois o TRE/RN enfrentou todos os argumentos trazidos em sede de Embargos de Declaração, afastando especialmente a suposta contradição existente entre o acórdão recorrido e precedente do próprio Tribunal, uma vez que a contradição deve ser interna ao acórdão impugnado.

Com efeito, de acordo com o acórdão regional, Hélio Willamy Miranda da Fonseca foi eleito em 2012 para a Chefia do Executivo Municipal de Guamaré, sucedendo o seu cunhado, Auricélio dos Santos Teixeira, que exerceu, no período de 2009/2012, o mesmo cargo eletivo.

Em 2016, Hélio Willamy foi novamente eleito para a Prefeitura de Guamaré e – a despeito de ter o seu registro de candidatura indeferido por incidir na vedação constitucional do “terceiro mandato” –, exerceu, sob a tutela de cautelares obtidas, o mandato de Prefeito no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018. Com o seu afastamento definitivo, após um ano e nove meses no exercício do cargo, foi realizada nova eleição majoritária em Guamaré, para complementação do mandato para o qual fora eleito (2017-2020).

Diante desse contexto fático, o Tribunal Regional manteve a sentença de indeferimento do registro do candidato à Prefeitura Municipal de Guamaré nas eleições de 2020, sob o fundamento de que, tendo ele exercido parcela do mandato eletivo no período de 2017/2018, incidiria novamente na vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo na Chefia do Poder Executivo local.

Destaco nesse sentido trecho do voto do Relator (ID 98184088):

Pois bem. No caso sob análise, é fato incontroverso que o recorrente, não obstante tenha tido o seu registro de candidatura indeferido nas Eleições 2016 por incidir no vedado exercício de “terceiro mandato”, assumiu, efetivamente, na condição de candidato eleito, a prefeitura do Município de Guamaré/RN, ainda que por força de decisão cautelar, tendo nele permanecido de janeiro de 2017 a outubro de 2018, totalizando um período de 1 ano e 9 meses no exercício do cargo, o que representa quase a metade do mandato eletivo, até ser afastado por decisão definitiva, interregno temporal que, por óbvio, deve ser considerado para fins de incidência da inelegibilidade inserta no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, consoante se extrai do teor da Consulta dirigida ao TSE acerca do tema, *verbis*:

[...]



Nestes termos, é importante frisar que, ao assumir o cargo em razão de eleição, mediante o aval de decisão judicial, ainda que não definitiva, HÉLIO WILLAMY anuiu com os riscos advindos de tal conduta, os quais, como sabido, recaem sobre aqueles que se valem de medidas precárias, não podendo, assim, após ter se beneficiado dos efeitos decorrentes de tal provimento (visto que, apoiado em tais decisões cautelares, revestiu-se dos poderes para a prática dos atos e atribuições inerentes ao exercício do cargo por um período de quase dois anos), exonerar-se das consequências que irradiam da sua reversão.

Ademais, no que diz respeito à tese defendida pelo recorrente no sentido de que a cassação da liminar pelo Supremo Tribunal Federal teria restabelecido os efeitos da decisão de primeiro grau que indeferiu o seu registro de candidatura para o pleito de 2016, e que, em sendo assim, o mandato exercido de forma precária - sem decisão judicial definitiva - não teria aptidão para gerar a alegada inelegibilidade na disputa eleitoral de 2020, esta não se mostra procedente.

Isto porque em que pese o efeito retroativo da decisão da Instância Superior ter restaurado os efeitos jurídicos da decisão indeferitória, é importante frisar que os efeitos materiais advindos daqueles provimentos cautelares não foram atingidos, de modo que no prazo de 1 (um) ano e 9 (nove) meses em que o recorrente esteve no cargo, deve o período efetivamente por ele exercido permanecer válido para o fim de torná-lo impedido de concorrer por inelegibilidade reflexa, pois, se assim não fosse, isto é, caso os efeitos materiais fossem abrangidos pelo efeito retroativo, assim como defende o recorrente, todos os atos de gestão praticados no aludido período seriam considerados nulos de pleno direito, situação que não se cogita como desdobramento plausível no caso concreto.

Outrossim, consoante pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, resta claro, também, que a situação aqui versada não se tratou de mera ocupação do cargo enquanto se aguardava a realização de nova eleição (pleito suplementar), isto é, em situação de substituição, mas sim de verdadeiro e autêntico exercício da função pelo ora recorrente, na qualidade de titular eleito, o que torna evidente a incidência da causa da inelegibilidade em discussão. (Grifos no original.)

Conforme entendimento desta Corte Superior, “*o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez*” (REspe 109-75/MG, redator para o acórdão: Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 14.12.2016).

No caso, o candidato, impedido de se reeleger em 2016, exerceu por quase dois anos a titularidade do Executivo Municipal de Guimarães por força de liminares. A provisoriedade das decisões cautelares, entretanto, não é suficiente à descaracterização do efetivo exercício do terceiro mandato consecutivo pelo mesmo grupo familiar no referido município.

Na hipótese, não se trata de assunção ao cargo de Prefeito em razão de mera substituição precária, “*por qualquer fração de tempo ou circunstância*”, mas de exercício da titularidade do cargo, com a prática de todos os atos executivos a ele inerentes.

Não merece prosperar, ainda, a alegação de que o terceiro mandato não estaria configurado na medida em que o candidato teria sido sucedido em 2016, em eleição suplementar, por pessoa estranha ao seu grupo familiar. Isso porque a eleição suplementar ou renovação do pleito “*tem mera aptidão de*



eleger candidato para ocupar o período remanescente do mandato em curso, até a totalização do quadriênio, não configurando, portanto, novo mandato, mas fração de um mesmo mandato” (Cta 11726/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 12/9/2016).

Por fim, despienda a alegação de que o registro nesta oportunidade indeferido decorreria de *bis in eadem*, na medida em que irreal. O recorrente exerceu mandato novo, em legislatura diversa e para qual estava impedido, mas que voluntariamente buscou por via judicial manter-se à frente do executivo, ciente de eventuais consequências para eventuais disputas futuras. O equívoco está no raciocínio de que o exercício de longo período de mandato por força de decisões liminares constitui indiferente jurídico à luz da norma constitucional.

Dessa forma, observo que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência dessa CORTE SUPERIOR, o que impede o conhecimento da alegação de dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 30 do TSE.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Especiais, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

